



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$
Aviso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 1:967 — Estabelece as bases da divisão, para efeitos administrativos, em concelhos do território das ilhas adjacentes.

Decreto-lei n.º 28:621 — Autoriza a Câmara Municipal do concelho de Setúbal a ceder gratuitamente à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones uma faixa de terreno situada no Parque de Bomfim, destinado à construção de um edifício próprio para os serviços dependentes daquela Administração Geral.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 28:622 — Abre um crédito para reforço da dotação consignada a despesas da Legação de Portugal em Berlim com os restantes encargos provenientes da compra de um edifício e sua beneficiação.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 28:623 — Abre um crédito destinado a despesas com a publicação dos *Comptes-rendus* do XII Congresso Internacional de Zoologia.

BASE IV

O Governo promoverá no Arquipélago da Madeira a organização das Casas do Povo, com as modificações aconselhadas pelas circunstâncias locais.

As atribuições e competência conferidas pelo Código às juntas de freguesia serão desempenhadas pelas câmaras municipais, salvo se por lei forem entregues a outra entidade.

Substituindo a representação das juntas de freguesia, farão parte do conselho municipal quatro vogais nomeados pelo governador civil.

BASE V

As Juntas Gerais dos distritos autónomos serão compostas por sete procuradores, três natos e quatro eleitos trienalmente pelas câmaras municipais e organismos corporativos do distrito, em lista completa e por escrutínio secreto.

São procuradores natos o reitor do liceu, o delegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e o engenheiro de obras públicas de maior categoria do distrito que não seja funcionário da Junta Geral.

Os presidentes das juntas podem convocar, para assistirem a quaisquer sessões, com voto consultivo, o secretário do governo civil ou o funcionário que o substituir, quando aquele exerça as funções de governador civil, o engenheiro director das obras públicas distritais, o director da escola de ensino técnico profissional, o director do distrito escolar, o inspector de sanidade marítima, o inspector de sanidade terrestre, o engenheiro agrónomo chefe dos serviços respectivos e o intendente de pecuária do distrito.

Cada Junta Geral elegerá dois procuradores para a comissão executiva, cujo presidente será escolhido pelo governador civil de entre os restantes procuradores ou, excepcionalmente, de entre pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Estado, mas não pertençam à Junta.

BASE VI

Em cada distrito autónomo haverá uma comissão distrital de contas, com a competência fixada na base X e composta pelo director de finanças, pelo delegado do Procurador da República na comarca da sede do distrito e por um vogal designado pelo governador civil, de preferência formado em direito ou em ciências económicas e financeiras.

BASE VII

As Juntas Gerais dos distritos autónomos terão as atribuições e competência conferidas pelo Código aos conselhos provinciais e juntas de provincia e as demais que, em cada distrito, o Governo entenda confiar-lhes, para gestão de serviços públicos que convenha descentralizar.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Lei n.º 1:967

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

O território das ilhas adjacentes divide-se, para efeitos administrativos, em concelhos, que se subdividem em freguesias e se agrupam em distritos autónomos.

BASE II

São órgãos de administração local:

a) Nos concelhos, o conselho municipal, a câmara municipal e o presidente da câmara, nos termos do disposto para o continente;

b) Nas freguesias do Arquipélago dos Açores, a junta de freguesia;

c) Nos distritos, a Junta Geral, com a respectiva comissão executiva, e o governador civil.

§ único. Nas freguesias dos Arquipélagos dos Açores e Madeira haverá um regedor, com a competência conferida no Código Administrativo.

BASE III

As juntas de freguesia dos Açores, cuja composição e competência serão fixadas de acordo com as atribuições que lhes forem conferidas, poderão ter as atribuições das Casas do Povo.

BASE VIII

O Governo exercerá, directamente ou por intermédio dos governadores civis, a tutela administrativa quanto às deliberações das Juntas Gerais e respectivas comissões executivas sobre empréstimos e as demais que dela careçam.

BASE IX

As Juntas Gerais arrecadarão as suas receitas privativas, as contribuições e impostos directos cobrados no distrito que a lei lhes conceder e as taxas e rendimentos dos serviços públicos a seu cargo; e satisfarão a despesa ordinária com os serviços distritais ou com aqueles que pelo Estado forem incumbidos à Fazenda distrital.

BASE X

As despesas legalmente sujeitas no continente ao visto prévio do Tribunal de Contas só poderão ser pagas pelos cofres distritais, por ordem das Juntas Gerais e comissões executivas dos distritos autónomos, depois do visto prévio da comissão a que se refere a base VI, o qual poderá ser pôsto só por dois vogais, e com recurso para aquele Tribunal.

BASE XI

Os governadores civis dos distritos autónomos têm, além das atribuições e competência conferidas pelo Código, as que o Governo nêles delegar, a título permanente, por meio de decreto, ou, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, e a título transitório, por simples officio ou telegrama.

Poderão ainda, ouvidas as Juntas Gerais e obtida autorização do Governo, elaborar regulamentos sobre quaisquer matérias não reguladas ou quando os regulamentos do Governo não sejam applicáveis, por expressa disposição, aos distritos autónomos.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

— o —

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Decreto-lei n.º 28:621

Deliberou a Câmara Municipal do concelho de Setúbal ceder gratuitamente à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones uma faixa de terreno situada no Parque de Bomfim, destinado à construção de um edificio próprio para os serviços dependentes daquela Administração Geral, e solicitou a publicação de um diploma legal que sancione tal deliberação.

Considerando que foi dado cumprimento ao disposto no n.º 2.º do artigo 55.º do Código Administrativo;

Atendendo às informações officiais a que se mandou proceder;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É a Câmara Municipal do concelho de Setúbal autorizada a ceder gratuitamente à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, com destino à construção de um edificio próprio para a instalação dos seus serviços, uma faixa de terreno com a área total de 2:472 metros quadrados, situada no Parque de Bomfim, a qual confronta pelo norte, por onde mede 55^m,50, com terreno municipal, pelo sul, por onde

mede 47^m,50, com a Avenida Mariano de Carvalho, pelo nascente, por onde mede 48 metros, com terreno municipal e pelo poente, por onde mede 48^m,50, com a Avenida 22 de Dezembro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

— o —

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:622

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial da quantia de 33.000\$ destinado a reforçar a verba inscrita no n.º 1) do artigo 23.º, capítulo 3.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no corrente ano económico, consignada a «Despesas da Legação de Portugal em Berlim com os restantes encargos provenientes da compra de um edificio e sua beneficiação».

Art. 2.º Para fazer face às despesas de que trata o artigo antecedente é anulada quantia equivalente na verba da alínea b) do artigo 32.º, capítulo 4.º, do referido orçamento, consignada a «Despesas com a Assembleia da Sociedade das Nações e conferências promovidas pela mesma Sociedade».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

— o —

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:623

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante pro-

posta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 85.000\$ destinado a despesas com a publicação dos *Comptes-rendus* do XII Congresso Internacional de Zoologia, devendo a mesma importância constituir a alínea x) do n.º 2) do artigo 19.º, capítulo 2.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o corrente ano económico, sob a rubrica «Para satisfação de despesas com a impressão, embalagem e distribuição dos *Comptes-rendus* do XII Congresso Internacional de Zoologia».

Art. 2.º É inscrita no orçamento das receitas para o actual ano económico a importância de 85.000\$, que

deve constituir o artigo 181.º-A, 3.º capítulo 7.º «Reembolsos e reposições», sob a rubrica «Produto da venda das publicações do XII Congresso Internacional de Zoologia».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

